



**Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região**

**Agravo de Petição
1001826-93.2016.5.02.0263**

Relator: ANTERO ARANTES MARTINS

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 23/09/2021

Valor da causa: R\$ 36.000,00

Partes:

AGRAVANTE:

AGRAVADO:

AGRAVADO:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCESSO TRT/SP N. 1001826-93.2016.5.02.0263

AGRAVO DE PETIÇÃO DA 3ª VARA DO TRABALHO DE DIADEMA

AGRAVANTE:

AGRAVADOS:

RELATOR: ANTERO ARANTES MARTINS

EMENTA

Penhora. Utilidade. Direito de preferência.

É inútil ou inefetiva a penhora de veículo de baixo valor, com mais de 10 anos de fabricação, diversas restrições judiciais e que seja objeto de alienação fiduciária, uma vez que um dos efeitos da penhora é o direito de preferência, dos credores com penhora mais antiga. Aplicação do art. 908 do CPC e do Ato GP/CR N° 02/2020 deste E. TRT.

RELATÓRIO

Inconformada com a r. decisão de ID. aa13d83, da lavra do MM. **Juiz Marcio Almeida de Moura**, agrava de petição a exequente, com as razões de ID. c51ce14, pretendendo a reforma do julgado a fim de que se penhore os dois veículos da executada.

Contraminuta não apresentada.

Não há manifestação circunstanciada do M.D. Representante do Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

VOTO

1. Admissibilidade.

Tempestivo e com regular representação (ID. 70b5348), **conheço** do agravo eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.



Assinado eletronicamente por: ANTERO ARANTES MARTINS - 10/02/2022 14:54:02 - 6168e6e
<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21110915181732500000094632704>
 Número do processo: 1001826-93.2016.5.02.0263
 Número do documento: 21110915181732500000094632704
 ID. 6168e6e - Pág. 1

2. Mérito.

Insurge-se a exequente contra a r. decisão agravada, que indeferiu a penhora dos dois veículos de propriedade da primeira executada, com os seguintes fundamentos:

"Nos termos da certidão de ID. 05d13bb - Pág. 2, com inserção de restrição de transferência junto ao RENAJUD vinculado a diversos autos (ID 26707a8), e que o mesmo não foi penhorado, por observância ao art. 908 do CPC e critérios observados no art. 19 do Ato GP/CR 02/2020, será inócuia a persecução dos automóveis, restando indeferido o quanto requerido."

Sem razão a agravante.

Dispõe o art. 908 do CPC:

Art. 908. Havendo pluralidade de credores ou exequentes, o dinheiro lhes será distribuído e entregue consoante a ordem das respectivas preferências.

§ 1º No caso de adjudicação ou alienação, os créditos que recaem sobre o bem, inclusive os de natureza propter rem, sub-rogam-se sobre o respectivo preço, observada a ordem de preferência.

§ 2º Não havendo título legal à preferência, o dinheiro será distribuído entre os concorrentes, observando-se a anterioridade de cada penhora.

(sem grifos no original)

Depreende-se do comando supra que um dos efeitos da penhora é o direito de preferência, dos credores com penhora mais antiga.

No caso, 2 veículos foram localizados por meio do convênio RENAJUD, ambos com restrições, consoante certidão de ID. 05d13bb e detalhamento de ID. 26707a8: FIAT /FIORINO IE, modelo 2001; IMP/MBENZ 310D SPRINTERF, modelo 1999.

Tais documentos revelam que o primeiro veículo possui 7 restrições de transferência (penhoras) e o segundo, 5 restrições (1 alienação fiduciária e 4 penhoras).

Cotejando tal número de restrições com o valor de mercado de tais veículos (tabela FIPE consultada por este Relator em 09/11/2021: R\$ 13.068,00 e R\$ 32.535,00, respectivamente), não se revela útil e efetiva a penhora retardatária em favor da exequente.

No mesmo sentido, o Ato GP/CR Nº 02/2020, ao dispor no art. 19 sobre a utilização do convênio RENAJUD e a inserção de restrição de transferência, estabelece:

Art. 19. Localizados veículos automotores em nome do(s) executado(s), será inserida restrição de transferência naqueles que atendam aos seguintes critérios:

I - com até 10 (dez) anos de fabricação;

II - com até 20 (vinte) restrições judiciais;



III - que não sejam objeto de alienação fiduciária, arrendamento ou reserva de domínio;

IV - que não apresentem notícia de furto, roubo, comunicação de venda ou baixa.

Assim, segundo os critérios de tal ato normativo, os veículos em questão não atendem aos requisitos I e III, além de terem considerável número de restrições judiciais, como indicado supra.

Logo, correta a r. sentença ao indeferir o requerimento de penhora dos bens em questão. **Mantenho.**

ACÓRDÃO

DO EXPOSTO,

ACORDAM os Magistrados da 6^a Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região em **CONHECER** do agravo de petição interposto pela exequente e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**,conforme fundamentação constante do voto do Relator,ficando mantida integralmente a r. sentença recorrida.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador WILSON FERNANDES.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs.

Relator: o Exmo. Desembargador ANTERO ARANTES MARTINS

Revisor: a Exma. Juíza MARIA CRISTINA CHRISTIANINI TRENTINI



Assinado eletronicamente por: ANTERO ARANTES MARTINS - 10/02/2022 14:54:02 - 6168e6e
<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21110915181732500000094632704>
 Número do processo: 1001826-93.2016.5.02.0263
 Número do documento: 21110915181732500000094632704
 ID. 6168e6e - Pág. 3

RESULTADO: POR UNANIMIDADE DE VOTOS

São Paulo, 03 de fevereiro de 2022.

Priscila Maceti Ferrarini

Secretária da 6^a Turma

ANTERO ARANTES MARTINS
Desembargador Relator

VOTOS



Assinado eletronicamente por: ANTERO ARANTES MARTINS - 10/02/2022 14:54:02 - 6168e6e
<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21110915181732500000094632704>
Número do processo: 1001826-93.2016.5.02.0263 ID. 6168e6e - Pág. 4
Número do documento: 21110915181732500000094632704